

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.648-A, DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para determinar a publicação desse valor em diário oficial; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999:

“Art. 2º

.....

§ 2º O estabelecimento de ensino deverá obrigatoriamente publicar, no diário oficial do estado ou do Distrito Federal, em que estiver sediado, o valor a que se refere o “caput”, por curso, obedecido o mesmo período aí estabelecido.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso que as escolas, colégios, faculdades e universidades particulares publiquem, no Diário Oficial, os valores cobrados pelos cursos oferecidos. Este é um elemento fundamental para que o Poder Público possa exercer de modo adequado o controle sobre as mensalidades escolares, evitando os abusos cometidos nesta área.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu autor inserir novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, para obrigar os estabelecimentos de ensino a publicar, no diário oficial do estado ou do Distrito Federal em que estiverem sediados, o valor dos encargos educacionais para o período letivo contratado, com quarenta e cinco dias de antecedência em relação à data final para matrícula.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.870, de 1999, já prevê que os estabelecimentos de ensino divulguem, em local de fácil acesso ao público, o texto do contrato, o valor dos encargos educacionais cobrados e o número de vagas por sala de aula, com quarenta e cinco dias de antecedência à data final para a matrícula.

Além disso, em seu art. 4º, confere à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, competência para requerer comprovação documental relativa a qualquer cláusula contratual, salvo quando a escola tiver firmado acordo com os alunos, pais de alunos e associações de pais e alunos, ou quando o valor arbitrado for decorrente de decisão de mediador.

Estão assim assegurados, na legislação em vigor, a publicidade e os meios para ação do Poder Público no sentido de coibir abusos, aos quais se adicionam os demais procedimentos possíveis dentro do quadro jurídico de defesa do consumidor.

A exigência proposta pelo projeto de lei em exame não parece agregar benefício adicional à sociedade, para além do que já se encontra previsto nas normas vigentes.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.648, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.648/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. O Deputado Izalci apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi e Jean Wyllys.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IZALCI

O ilustre Relator do projeto de lei em questão apresentou Parecer com voto favorável à inserção de novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, obrigando os estabelecimentos de ensino a publicar, no diário oficial do

estado ou do Distrito Federal em que estiverem sediados, o valor dos encargos educacionais para o período letivo contratado, com quarenta e cinco dias de antecedência em relação à data final para matrícula.

Três argumentos apresentados pelo eminente Relator podem também fundamentar uma posição que postule a desnecessidade da norma proposta. Como bem destaca o seu Parecer:

“A Lei nº 9.870, de 1999, já prevê que os estabelecimentos de ensino divulguem, em local de fácil acesso ao público, o texto do contrato, o valor dos encargos educacionais cobrados e o número de vagas por sala de aula, com quarenta e cinco dias de antecedência à data final para a matrícula.

Além disso, em seu art. 4º, confere à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, competência para requerer comprovação documental relativa a qualquer cláusula contratual, salvo quando a escola tiver firmado acordo com os alunos, pais de alunos e associações de pais e alunos, ou quando o valor arbitrado for decorrente de decisão de mediador.

Estão assim firmados, na legislação em vigor, o princípio da publicidade e os meios para ação do Poder Público no sentido de coibir abusos, aos quais se adicionam os demais procedimentos possíveis dentro do quadro jurídico de defesa do consumidor.”

É possível assim concluir que a proposta constante do projeto em apreço é redundante em relação ao que já se encontra previsto na legislação. A medida sugerida não parece necessária para ampliar a transparência social, além de criar, para as instituições de ensino, obrigação adicional em meio de divulgação que não é consultado pela larga maioria da população interessada.

A medida adicional proposta onera desnecessariamente as instituições de ensino, prevê publicação de dados em veículo impresso (diário oficial) que, como regra geral, não constitui fonte de consulta das famílias e não é base imprescindível de informação para as instâncias públicas, já que a Lei vigente assegura-lhes a competência para requerer a documentação hábil, caso se verifique situação que determine sua intervenção de controle e fiscalização.

Voto, pois, pela rejeição do projeto de lei nº 1.648, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2013.

Deputado IZALCI

FIM DO DOCUMENTO
